



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501469-65.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VINÍCIUS BATISTA DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"ACOLHERAM PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para afastar a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo contida no v. acórdão, corrigindo a capitulação do crime, figurando embargante como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, reduzindo sua pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo, no mais, os termos do v. acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1501469-65.2024.8.26.0228/50000

Embargante: **VINÍCIUS BATISTA DE OLIVEIRA**

Embargada: **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO
NICOLAS OLIVEIRA ARAÚJO**

Trigésima Primeira Vara Criminal Central da Comarca da Capital - SP

Voto nº 49.018

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargante condenado, em primeiro grau, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 71, ambos do CP, por ter subtraído para si, agindo em concurso e unidade de propósitos com ao menos um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens móveis pertencentes às vítimas G. de A.L., N.X. do N., N.C. de S., M.E.C. dos S. e L.S.F..
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por negativa de autoria e fragilidade probatória, (ii) afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, (iii) abrandamento do regime prisional.
3. Acórdão de fls. 384/398, por v.u., negou provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau.
4. Alegação de omissão, por não ter sido suficientemente fundamentado o afastamento das teses defensivas apresentadas em razões recursais.
5. Prequestionamento de ofensa à Lei Federal.
6. Afastada a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo. Majorada a pena em razão da reconhecida majorante atinente ao concurso de agentes, readequando-se a reprimenda.
7. Preservado o modelo prisional.
8. Ausência de contrariedade à Lei Federal.
9. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Vinícius Batista de Oliveira**, alegando ter o v. acórdão de fls. 384/398 incorrido em omissão, por não ter sido suficientemente fundamentado o afastamento das teses defensivas apresentadas em razões recursais referentes ao afastamento da causa especial de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, asseverando que o instrumento apreendido com Vinícius se tratava de um simulacro, ao abrandamento do regime prisional, bem como para fins de questionamento de ofensa à Lei Federal.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois opostos no prazo legal.

Verifica-se dos autos que Vinícius Batista de Oliveira foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e § 2-A, inciso I, na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, por ter subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos com ao menos um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens móveis pertencentes às vítimas N. X. do N. X. do N., N. C. de S., M. E. C. dos S. e Ç. S. F.

Encerrada a instrução, Vinícius foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa (fls. 333/334), como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela Defesa de Vinícius, depois do regular processamento, o v. acórdão datado de 26 de fevereiro de 2025, proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, negou provimento, mantendo, integralmente, os termos da r. sentença de primeiro grau (fls. 384/398).

Os embargos comportam parcial acolhimento, diante do que constou no v. acórdão (fls. 397) e o que versou o boletim de ocorrência (fls. 18), a saber:

“Anoto, ainda, que a demonstração da eventual inexistência de potencialidade lesiva da arma ou objeto utilizado para ameaçar as vítimas constitui ônus da Defesa, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria.

“No caso, a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniada, depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento (AgRg no HC n. 473.161/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/12/2018). Precedentes” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 673.987/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/8/2021).

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO e, para o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de perícia para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos de prova que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. 2. Constitui ônus da defesa comprovar que a arma utilizada no crime é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de simulacro, arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. Precedentes. 3. Apelação criminal conhecida e não provida” (TJ-DF 07125863420208070009 DF 0712586-34.2020.8.07.0009, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, julgado em 24/06/2021, 3ª Turma Criminal, publ.: Publicado no PJe: 03/07/2021).

Historico do BU

1ª Edição criada 14/01/2024 07:59 por EDER VULCZAK - 47º D.P. CAPAO REDONDO

Comparecem no presente plantão policial, os Guardas Civis ora qualificados como condutor e testemunha, relatando que estavam em patrulhamento de rotina quando fizeram contato com uma equipe da polícia militar, qual informou que na região havia duas motocicletas fazendo arrastão, roubando celulares, sendo uma moto azul e outra cinza. Com as informações, foi intensificado o patrulhamento, sendo avistado ambas as motocicletas, sendo que na motocicleta azul havia dois ocupantes, e na cinza apenas um. Foi realizada tentativa de abordagem, no entanto, ambas empreenderam fuga, sendo iniciado acompanhamento, qual se estendeu até este município. Em certo momento, já no Jardim Macedônia, os três indivíduos abandonaram as motocicletas, jogaram longe os capacetes e fugiram a pé. Logo de início, um dos indivíduos, posteriormente identificado como VINICIUS, qual estava de garupa na motocicleta azul, foi capturado, e em sua posse, foi localizada uma mochila com 20 aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo. Em seguida, foi realizada consulta aos sistemas policiais, sendo constatado que a motocicleta cinza era produto de roubo; já a motocicleta azul, não possuía nenhum registro, no entanto, estava sem as placas. Diante dos fatos, o conduzido e os objetos foram encaminhados para o presente distrito policial para providências de polícia judiciária. Nas dependências deste distrito, receberam informações de policiais militares que o proprietário da motocicleta azul havia comunicado o furto desta aproximadamente uma meia hora após a captura de VINICIUS. Por fim, ao se depararem com o proprietário da motocicleta, nesta delegacia, visualizaram que na companhia deste, estava seu filho, posteriormente identificado como NICOLAS, sendo reconhecido de imediato como o indivíduo que estava pilotando a motocicleta azul na companhia de VINICIUS e que conseguiu fugir da abordagem.

Ressalte-se que as vítimas Graziella, Núbia, Maria Eduarda e Luciana declararam que apenas um dos assaltantes portava arma de fogo, tendo Luciana, inclusive, reconhecido o

embargante Vinícius como tal assaltante armado.

Logo após a prática dos roubos, em perseguição, o embargante foi detido pelos guardas civis municipais Murilo Santos Mesquita e Levi Rodrigues Melim, que o surpreenderam na posse de um simulacro de arma de fogo.

Verificou-se, assim, que a prisão de Vinícius ocorreu logo depois de encerrado acompanhamento e prontamente foi localizado o simulacro, de forma que, modificando o entendimento anterior, possível o acolhimento dos presentes embargos para o afastamento da causa de aumento atinente ao emprego de arma de fogo.

Assim, melhor adequando a reprimenda, opero a majoração relativa em face da majorante relativa ao concurso de agentes, bem reconhecida pela Magistrada de primeiro grau, mas que preterida pela causa, então, de maior percentual, ainda que indiscutível o cometimento dos delitos por vários indivíduos.

Aplicando-se o percentual de 1/3 (um terço) sobre a pena-base, chega-se a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na sequência, foi considerado o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, perfazendo a pena final em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

O regime prisional inicial fechado é de ser mantido em razão das gravosas e concretas circunstâncias dos delitos, considerando os roubos praticados em concurso de agentes, com graves ameaças, sendo o mais adequado e suficiente à reprovação e prevenção para os crimes em comento.

Registre-se, para fins de prequestionamento, que não houve violação alguma a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados pela Defesa do embargante, nos termos analisados neste voto.

Desta forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, para afastar a causa de aumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena relativa ao emprego de arma de fogo contida no v. acórdão, corrigindo a capitulação do crime, figurando embargante como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, reduzindo sua pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo, no mais, os termos do v. acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica